



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013364 - GO
(2021/0346840-6)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
OUTRO NOME : G BARBOSA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E
OUTRO(S) - GO016811
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO022342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 39 DA LEI 4.320/1964 E 1º DO DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, O QUAL SE INICIA COM A EMISSÃO DA CDA. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial relativo aos arts. 39 da Lei 4.320/1964 e 1º do Decreto 20.910/1932, no que concerne ao termo inicial da prescrição, o qual se inicia com a emissão da CDA.
3. Na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.364 - GO
(2021/0346840-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
OUTRO NOME : G BARBOSA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E
OUTRO(S) - GO016811
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) -
GO022342

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

- a) a reconsideração da decisão monocrática de fls. 530/532, para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pela Agravante;
- b) não havendo a reconsideração, que seja recebido o presente como Agravo Interno, para que seja submetido a Turma Recursal do Superior Tribunal de Justiça, sendo conhecido o recurso, por ser próprio e tempestivo, e que ao final lhe seja dado provimento, a fim de reformar a decisão monocrática e conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pela Agravante, ante os fundamentos expostos em linhas pretéritas.

Contraminuta às fls. 566-572.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.364 - GO
(2021/0346840-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
OUTRO NOME : G BARBOSA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E
OUTRO(S) - GO016811
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) -
GO022342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 39 DA LEI 4.320/1964 E 1º DO DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, O QUAL SE INICIA COM A EMISSÃO DA CDA. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Cuida-se de Agrado Interno contra *decisum* que conheceu do Agrado para não conhecer do Recurso Especial.
2. Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial relativo aos arts. 39 da Lei 4.320/1964 e 1º do Decreto 20.910/1932, no que concerne ao termo inicial da prescrição, o qual se inicia com a emissão da CDA.
3. Na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.
4. Agrado Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo apresentado por Cencosud Brasil Comercial S.A. contra a decisão que não admitiu seu Recurso Especial, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. PELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Quanto à controvérsia trazida nos autos, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial relativo aos arts. 39 da Lei 4.320/1964 e 1º do Decreto 20.910/1932, no que concerne ao termo inicial da prescrição, o qual se inicia com a emissão da CDA, trazendo estes argumentos:

Cumprе destacar que o termo inicial da prescrição inicia-se tão somente com a constituição definitiva do crédito.

Com efeito, a constituição definitiva do crédito surge com o encaminhamento dos autos a dívida ativa, emitindo, daí, a respectiva CDA.

Ou seja, o prazo começa a fluir com a emissão da Certidão de Dívida Ativa (fls. 418).

No caso em tela, em que pese a ciência da decisão final tenha se dado em 25/06/2015, cumpre destacar que a emissão da CDA e a Inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado só se deu em 01/06/2017, conforme depreende-se da CDA anexa.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, considerando que o prazo começou a fluir em 01/06/2017 e a ação anulatória foi ajuizada em 23/09/2020, evidente que não transcorreu o lapso de 05 anos, razão pela qual não há se falar em prescrição quinquenal (fls. 419).

Em divergência do entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem aplicado a interpretação de que o termo inicial do prazo prescricional é a data da inscrição do crédito em Dívida Ativa da Fazenda Pública (fls. 420).

Na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, **que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica** entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório”. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: “A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal”. (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)

Confirmam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no

REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los especifica e

Superior Tribunal de Justiça

integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.013.364 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0346840-6

Número de Origem:

5471846-44.2020.8.09.0051 547184644 54718464420208090051

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

OUTRO NOME : G BARBOSA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTRO(S) - GO016811

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO022342

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

OUTRO
NOME : G BARBOSA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTRO(S) - GO016811

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO022342

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

